



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 41.086

(Processo n.º. 2005/50104-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 118/03, firmado com a ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE MONTE ALEGRE e a ASIPAG

Responsável: Sr. VALDEMAR FRANCISCO HUTIM, Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multas regimentais.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo n.º. 2005/50104-3.

Tomada de Contas do Convênio 118/2003, celebrado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG e a Associação dos Criadores de Monte Alegre Pará, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de responsabilidade do Sr. Waldemar Francisco Hutim, objetivando apoiar o Projeto "Integração e Educação Comunitária Rural".

O responsável não remeteu a documentação do referido convênio, descumprindo o art. 151 do RTCEPA.

A 6ª CCE opina em considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, acrescida dos demais consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais dispostas nos arts. 232 (pelo débito apontado) e 233, VI (pela Tomada de Contas).

O responsável devidamente citado a apresentar defesa, manteve-se silente.

O douto Ministério Público de Contas opina pela rejeição das presentes contas, sem prejuízo de aplicação de multa regimental, a ser definida pelo Plenário.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Julgo o Sr. Waldemar Francisco Hutim, em débito para com a Fazenda Pública Estadual pelo valor conveniado, acrescido dos demais consectários legais, com aplicação das multas regimentais dispostas nos art. 232 (pelo débito apontado), no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e 233, VI (pela Tomada de Contas), também no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. Waldemar Francisco Hutim, Presidente, (C.P.F. nº 328.722.752-15), devolver aos cofres estaduais a importância de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), devidamente corrigida a partir de 12.01.2004, mais as multas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela débito apontado e R\$ 200,00 (duzentos reais) em face da instauração da Tomada de Contas, quantias as quais devem ser recolhidas no prazo de (30) trintas dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Auditório "Ministro Elmiro Nogueira", em 18 de janeiro de 2007.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

MCS/0178730